



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002329/2010-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto Diligência
Recorrente ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar o julgamento do processo principal de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela responsável solidária *Probank Software e Consultoria S/A* em face do Acórdão nº **14-42.630 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, de 26 de junho de 2013, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

O presente processo trata de autos de infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à contribuição ao PIS/PASEP, no valor total de R\$ 6.747.451,96.

A ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, exercício 2006, junto a *Zera Integradora de Soluções de Informática Ltda*, tendo em vista que a contribuinte, embora apresentasse uma movimentação financeira expressiva no ano-calendário 2005, apresentou a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, onde informou as receitas auferidas no período zeradas.

No procedimento fiscal, foram apuradas as seguintes irregularidades: a) Omissão de receitas de atividades operacionais apuradas a partir das informações obtidas junto aos clientes tomadores dos serviços; b) Omissões de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada; e c) Falta de recolhimento dos tributos retidos das empresas prestadoras de serviços.

Ao final, foram constituídos os seguintes créditos tributários:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado sobre o lucro arbitrado, conforme disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda, efetuando a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF/1708), incidente sobre as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo (ANEXO II);

b) o reflexo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido, apuradas sobre a mesma base de cálculo do IRPJ, compensando-se as CSLL destacadas e incidentes nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II) e Auto de Infração da CSLL, retida e não recolhida, conforme demonstrado no ANEXO V;

c) Cofins, apuradas sobre a mesma base utilizada para a apuração do IRPJ, compensando os valores das retenções incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II), e ainda, os valores da COFINS retidas e não recolhidas, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

d) Contribuição social para o PIS, apuradas sobre a mesma base de cálculo do IRPJ, compensando as contribuições do PIS incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela fiscalizada (ANEXO II), e ainda, as contribuições ao PIS, retidas e não recolhidas, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

e) Valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, retidos e não recolhidos, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços (ANEXO V);

f) Multa agravada sobre as omissões de receita, pela falta de atendimento às intimações, nos termos do artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e artigo 44 da Lei 9.430/96;

g) Multa qualificada sobre as omissões de receita, por ter o contribuinte praticado atos que se enquadram nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, incorrendo na hipótese prevista no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.488/07).

Os processos formalizados foram os de números: 13896.002328/2010-55 (IRPJ); 13896.002329/2010-08 (PIS/COFINS); 13896.002330/2010-24 (IRRF) e 13896002331/2010-79 (CSLL).

Constam no polo passivo dos autos de infração: a contribuinte ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. e os responsáveis solidários MILTON SÉRGIO CONCA e PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.

No presente processo, relativo a contribuição para o PIS e Cofins, a responsável *Probank Software e Consultoria S/A* apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas. Ainda inconformada essa empresa interpôs recurso voluntário a este CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Relatora

O presente processo teve origem na ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades relativas a omissão de receitas e falta de recolhimento dos tributos retidos de prestadoras de serviços, resultando em exigências tributárias de IRRF e IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sendo as contribuições apuradas sobre a mesma base de cálculo do IRPJ.

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, traz o conceito de processo reflexo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o

sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Assim, o presente processo é reflexo do processo nº 13896.002328/2010-55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que foi decorrente da mesma ação fiscal e baseia-se nos mesmos fatos que motivaram a exigência de IRPJ.

O processo nº 13896.002328/2010-55 encontra-se neste CARF para julgamento do recurso voluntário e é de competência da 1ª Seção, nos termos do art. 2º, I do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

(...)

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes de duas Seções do CARF, e dando cumprimento ao seu Regimento Interno, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 13896.002328/2010-55 e o sobrestamento do julgamento do processo nesta Câmara, de forma a aguardar a decisão relativa àquele processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula